

didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; etc.

3.5.1. O artigo 212 do ECA diz: "Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes".

3.5.2. O artigo 213 do ECA estabelece que o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao de adimplemento.

3.6. Finalizando, temos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9394 de 20/12/96) diz:

3.6.1. art. 3º O ensino será ministrado com bases nos seguintes princípios:

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

3.6.2. art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que dele não tiveram acesso na idade própria.

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino público.

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de 0 a seis anos de idade.

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meios de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

3.6.3. art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do artigo 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

3.6.4. art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

4. Dos Recursos

4.1. A Constituição Federal define gastos mínimos com a Educação (18% - União; 25% - Estados e Municípios)

4.2. Vale notar que a Constituição Estadual determina que os gastos serão de, no mínimo, 30% da receita do Estado.

4.3. A Lei Orgânica do Município adota o mesmo percentual do Estado, realçando que metade (15%) seja aplicado na erradicação do analfabetismo (art. 2º das Disposições Transitórias).

5. Da prioridade ao Ensino Fundamental

5.1. Todos os instrumentos legais apresentados definem que a prioridade é o ensino fundamental (1ª a 8ª série do 1º Grau) e que somente poderão ser destinados recursos para outros níveis de ensino após o pleno atendimento à demanda do ensino fundamental.

6. Da Prioridade do Atendimento à Criança e ao Adolescente

6.1. O ECA, regulamentando o art. 227 da CF, determina que o atendimento à criança e ao adolescente é prioridade absoluta.

6.2. Vale ressaltar que o art. 4º do ECA é suficiente para obrigar o Poder Público a garantir um direito, líquido e certo, da criança e do adolescente. Vide exemplo da Liminar expedida pelo Dr. Bonviccino (Juiz de Direito) em relação à requisição das instalações de um serviço público (abrigo noturno) para atendimento de crianças e adolescentes, mesmo sabendo, de antemão, que os albergues eram utilizados por adultos.

7. Legislação Pertinente à Educação (anexos)

7.1. Constituição Federal (1988) - artigos 205 a 214.

7.2. ECA (Lei federal 8069 - 13 de julho de 1990) - arts. 53 a 59, e 208 a 213.

7.3. Lei Orgânica do Município de São Paulo (04 de abril de 1990) - arts. 200 a 211.

7.4. Constituição do Estado de São Paulo (1989) - arts. 237 a 258.

7.5. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9394 de 20 de dezembro de 1996) - integral.

8. Relação dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo

8.1. Butantã - Tel: (011)842-7211 - R. Ulpiano da Costa Manso, 201 - CEP 05533-010

8.2. Campo Limpo - Tel: (011)512-0500 - R. Aroldo de Azevedo, 100 - CEP 05788-230

8.3. Capela do Socorro - Tel (011)520-1400 - R. Cassiano dos Santos, 270 - CEP 04827-110

8.4. Freguesia do Ó - Tel (011)876-1000 - R. Leo Ribeiro de Moraes, 66 - CEP 02910-060

8.5. Guainazes - Tel :(011)207-7099 - R. Cosmes Deodato Tadeu, 90-s.3 - CEP 08450-380

8.6. Ipiranga - Tel (011)215-1281 - R. Gonçalo Pedrosa, 131 - CEP 04261-060

8.7. Itaquera - Tel (011)996-0016 - R. Campinas do Piauí, 22/28 - CEP 08210-000 - SP

8.8. Lapa - Tel:(011)263-6022 r292 - R. Guaicurus, 1000-s.24 - CEP 05033-002

8.9. Moóca - Tel: (011)264-0638 - R. Jaibaras, 251 - CEP 03163-040

8.10. Penha - Tel: (011)957-2410 - R. Cadapui, 492 - CEP 03621-000

8.11. Pinheiros - Tel: (011)282-0954 - R. Paulo Contigio Carvalho, 02 - CEP 05404-000

8.12. Pirituba/Perus - Tel: (011)847-0904 - R. Ylídio Figueiredo, 349 - CEP 05204-000

8.13. Santana - Tel:(011)949-7513 - Av. Tucuruvi, 808-3º/s.315 - CEP 02304-002

8.14. Santo Amaro - Tel (011)247-4194 - R. Pe. José de Anchieta, 646 - CEP 04742-000

8.15. São Mateus - Tel: (011)919-9157 - R. Francisco de Mello Palheta, 614 - CEP 08340-000

8.16. São Miguel - Tel :(011)297-9200 - R. D. Ana Flora Pinheiro de Souza, 76 - CEP 08060-150

8.17. Sé - Tel: (011)259-9282 - Praça da República, 154 - CEP 01045-000

8.18. Vila Maria - Tel: (011)219-0136 - Praça Oscar da Silva, 110 - CEP 02067-070

8.19. Vila Mariana - Tel: (011)822-6098 - Av. IV Centenário, 1451 - CEP 04030-000

8.20. Vila Prudente - Tel: (011)919-9213 - R. João Lopes Lima, 1151 - CEP 03976-020

9. Relação de Delegacias Regionais de Ensino

9.1. Municipais

9.1.1. I - Leandro Dupret 525 - tel.: 549-7749

9.1.2. II - Av. Tucuruvi 780 - tel.: 202-5532

9.1.3. III - Rua Leo Ribeiro de Moraes 66 - tel.: 875-2168

9.1.4. IV - José de Moraes 191 - tel.: 260-6029

- 9.1.5. V - João Rodrigues de Moura 106 - tel.: 5511-6997
 9.1.6. VI - Monte Carlo s/n - tel.: 522-9966
 9.1.7. VII - Antônio Lamanna 120 - tel.: 217-7489
 9.1.8. VIII - Av. Oratorio 172 - tel.: 6918-3909
 9.1.9. IX - av. Itaquera 68 - tel.: 944-4314
 9.1.10.X - Da. Ana F. Pinheiro de Sousa 76 - tel.: 956-0409
- 9.2. Estaduais (atuando na área do Município de São Paulo)
 9.2.1. 1ª Cayowaá 238 - tel.: 864-6270
 9.2.2. 2ª av. Olavo Fontoura 2222 - tel.: 262-0158
 9.2.3. 3ª av. Olavo Fontoura 2222 - tel.: 857-1572
 9.2.4. 4ª av. Olavo Fontoura 2222 - tel.: 266-0556
 9.2.5. 5ª rua Florinéia 245 - tel.: 299-6999
 9.2.6. 6ª rua Cananéia 626 - tel.: 63-31-86
 9.2.7. 8ª Da. Matilde 35 - tel.: 293-9055
 9.2.8. 9ª S Celso 444 - tel.: 957-8172
 9.2.9. 10ª Pç. Armando de Arruda Pereira 1040 - tel.: 297-0102
 9.2.10.11ª Sabbado D'Ángelo 1455 - tel.: 686-0131
 9.2.11.13ª Da. Uchôa 574 - tel.: 570-7441
 9.2.12.19ª Paulino Vital de Moraes 395 - tel.: 5511-6588
10. Relação (Parcial) de Escolas Reorganizadas Pelo Estado
 10.1. EEPG "Portugal" (extinta em 97 - atendia supletivo em 96)
 10.2. EEPG José Cândido de Souza (com Ciclo Básico a 4ª série)
 10.3. EEPG Brig. Faria Lima (com Ciclo Básico a 4ª série)
 10.4. EEPG Alfredo Paulino (com Ciclo Básico a 4ª série, atendia deficientes físicos)
 10.5. EEPG Marina Cerqueira César (com Ciclo Básico a 4ª série)
 10.6. EEPG Padre José de Carvalho (fechada)
 10.7. EEPG Profº Teodomiro Emerique (fechada)
 10.8. EEPG Profª Maria Ap. Machado Jullianelli (fechada)
 10.9. EEPG Profº Caetano Miele (fechada)
 10.10. EEPG Guilherme Kulhmann (com Ciclo Básico a 4ª série)
 10.11. EEPG Reinaldo Porchat (com Ciclo Básico a 4ª série)
 10.12. EEPG Arthur Guimarães (com Ciclo Básico a 4ª série)
 10.13. EEPG Conselheiro Antonio Prado (com Ciclo Básico a 4ª série)
 10.14. EEPG Prudente de Moraes (com Ciclo Básico a 4ª série)
 10.15. EEPG Pedro II (com Ciclo Básico a 4ª série)
 10.16. EEPG Profª Luiza Lopes de Oliveira (extinta - também atendia supletivo)
 10.17. EEPG São Vicente de Paula (extinta - também atendia supletivo)
 10.18. EEPG Clovis Bevilacqua (extinta - atual creche dos funcionários da S.E.)
- Observação: ao estabelecer que a escola apenas atenderá do Ciclo Básico à 4ª série, a escola deixa de funcionar em um período (noturno), fator que diminui, em média, 500 (quinhentas) vagas por escola, perfazendo um total, aproximado de 10.000 (dez mil) vagas a menos na Rede Estadual de Ensino Fundamental.

Finalizando, solicitamos que o Exmo. Sr. Dr. Promotor impetre Ação Mandamental exigindo que o Poder Público Executivo (Municipal e Estadual), na figura de seus representantes na área da Educação (Secretários de Educação), execute, de imediato, a matrícula de toda e qualquer criança ou adolescente que, representadas pelos seus responsáveis legais ou pelos Conselheiros Tutelares, a requeiram junto às Delegacias Regionais de Ensino responsáveis pela Unidade Educacional de Ensino Fundamental mais próxima da criança ou do adolescente em questão. Também solicitamos que seja exigida multa diária pelo descumprimento da norma legal que garante o direito ao acesso e permanência na escola pública, sendo

que esta multa deverá usar como parâmetro o valor médio de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor médio da mensalidade escolar (por aluno) em escola da rede particular. Além destas providências, é imperativo que os Secretários da Educação sejam compelidos a prestarem esclarecimentos à população, através dos meios de divulgação eletrônico (TV e Rádio), no sentido de que os pais ou responsáveis (pelas crianças ou adolescentes) efetuem as respectivas matrículas no ensino fundamental, visto que este procedimento é obrigatório, e que o não atendimento desta norma legal implicará em sanções legais, cíveis e penais, contra os responsáveis.

Sem mais para o momento, e contando com a resolução urgente que o presente caso merece, é que

N. Termos,

P. Deferimento.


 GRÊMIO S.E.R. SUDESTE
 Mauro Alves da Silva
 Diretor-Presidente

A/C
 Ministério Público do Estado de São Paulo
 Rua Líbero Badaró nº 600

Cópia para:
 Promotoria da Vara da Infância e Juventude
 Rua Major Quedino nº 90 - 8º andar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RUA LÍBERO BADARÓ, 600 - 9º ANDAR

São Paulo, 07 de abril de 1997.

Ofício nº 02273
Protocolado nº 17.923/97 - MP
(FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE

Pelo presente, em atenção ao ofício nº G03197, tenho a honra de informar a Vossa Senhoria que os autos do protocolado em epigrafe foram encaminhados ao CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, para as providências cabíveis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

ANTONIO VISCONTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
CHEFE DE GABINETE

Ilustríssimo Senhor
MAURO ALVES DA SILVA
DD. Diretor-Presidente
GRÊMIO SOCIAL - ESPORTIVO - RECREATIVO SUDESTE
R. Bento Coelho da Silveira, 267
CEP - 04330-080
SÃO PAULO - SP
mvaf

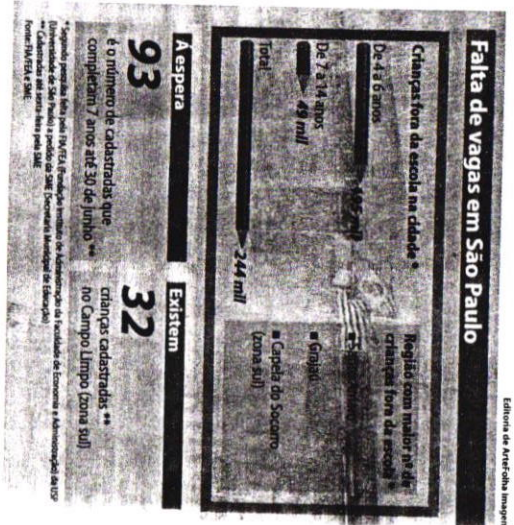
Censo é ineficiente, dizem educadores

13/07/97 RSP
LUCIANA BENATTI
da Reportagem Local

A falta de vagas nas escolas da rede pública de São Paulo será marcada pelo resultado do cadastramento que está sendo feito pela Secretaria Municipal da Educação, segundo educadores ouvidos pela Folha. O objetivo é conhecer o número real de crianças com 7 anos que estão fora da escola.

Nos dois primeiros dias do cadastramento, que começou quinta-feira, houve 93 inscrições. Uma pesquisa divulgada no início do ano estimou em 244 mil o número de crianças de 4 a 14 anos fora das escolas (veja quadro).

Para o secretário municipal da Educação, Regis de Oliveira, até ontem procura foi pequena porque as crianças que completam 7 anos até 30 de junho estão bem atendidas. Ele afirmou que a procura maior deve ocorrer a partir de hoje, quando começa o cadastramento das que completam 7 entre 1º de julho e 31 de dezembro. Segundo ele, a secretaria não gastou "nem um tostão" para rea-



lizar o cadastramento. Não foram feitas propagandas institucionais. Essa campanha foi feita entre

quatro paredes", diz Elisa Tometo, do Movimento Pró-Educação. Para a coordenadora do Fórum

Municipal de Educação, Giulina Pietro, a iniciativa é uma deturpação da proposta feita pela entidade em uma audiência pública na Câmara Municipal no início do ano. "É só para mostrar serviço, só para dizer que fez", diz Giulina. Para ela, o cadastramento deveria ser feito em todas as escolas da rede e não só nas delegacias. O secretário rebate a crítica dizendo que "nada impede que seja feito também na própria escola". Apesar de concordar com a necessidade do censo, o ex-secretário municipal da Educação, Mario Sergio Correlia, diz que, do modo como está sendo feito, vai indicar uma realidade inexistente. A vereadora Anna Maria Quadros (PSDB) enviou ontem à secretaria um pedido para que faça um novo cadastramento nas escolas, com maior divulgação. Segundo a vereadora Aldalza Spisatti (PT), o censo escolar, previsto na Lei Orgânica do Município, não é feito desde 77. Ela vai apresentar um projeto de lei tornando obrigatória sua realização no segundo ano de cada gestão.

